



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

REPRESENTAÇÃO Nº 592-97.2014.6.27.0000 – CLASSE 42

- Procedência** : Palmas/TO
- Representante** : Coligação “A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA”
(PMDB / PT / PSD / PV)
- Advogados** : Solano Donato Carnot Damacena, Sérgio Rodrigo do Vale, Leandro Finelli e Aline Ranielle Oliveira de Sousa
- Representado** : SANDOVAL LOBO CARDOSO
- Advogados** : Juvenal Klayber Coelho, Adriano Guinzelli, Ronícia Teixeira da Silva, Anastácia Ferreira Rodrigues dos Santos, Diogo Karlo Prado, Márcio Ferreira Lins, Leandro Manzano Sorroche
- Advogados** : Rafael Moreira Mota, Leandro Fernandes Chaves e Pedro Henrique Holanda Aguiar Filho
Afonso Assis Ribeiro, Daniel Ayres Kalume Reis, Murilo Palomares Mendes Cardoso e Thiago Mendonça Mafra
- Representado** : JOSELI ANGELO AGNOLIN
- Representada** : Coligação “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ” (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)
- Advogados** : Juvenal Klayber Coelho, Marcello Bruno Farinha das Neves, Patrícia Grimm Bandeira, Rafael Moreira Mota, Adriano Guinzelli, Ronícia Teixeira da Silva e Diogo Karlo Prado

DECISÃO

Trata-se de **Representação** formulada pela **Coligação “A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA” (PMDB / PT / PSD / PV)** em face de **SANDOVAL LOBO CARDOSO**, então Governador do Estado e candidato à reeleição, **JOSELI ANGELO AGNOLIN**, candidato a vice-

governador, e Coligação “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ” (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD), com o objetivo de que fossem retiradas placas de obras com a identificação do Governo do Estado que caracterizariam conduta vedada, com fundamento no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 50, VI, b, da Resolução TSE nº 23.404/2014.

Referida Representação foi julgada procedente, por unanimidade, por este Tribunal, determinando-se a imediata retirada de placas de identificação de obras públicas, de qualquer menção à administração estadual, a programas e obras de qualquer órgão do Governo Estadual, bem como de qualquer imagem, símbolo ou logomarca que pudesse identificar o Governo do Estado do Tocantins, e aplicando-se aos representados multa individual no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por propaganda institucional em período vedado.

Tudo conforme acórdão de fls. 120/121, que restou confirmado em razão da negativa de seguimento ao Recurso Especial interposto perante o Colendo Tribunal Superior Eleitoral (decisão de fls. 184/189) e do desprovemento do Agravo Regimental manejado contra esta última decisão (Acórdão de fls. 206/207).

Determinada a realização de intimação dos representados SANDOVAL LOBO CARDOSO e JOSELI ANGELO AGNOLIN, bem como dos partidos integrantes da Coligação representada “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ” para pagamento dos débitos, no prazo de 30 (trinta) dias (despacho de fls. 218/220), foi juntado aos autos Pedido de Parcelamento formulado por SANDOVAL LOBO CARDOSO, sustentando que “ainda arca com outras multas eleitorais, requer o parcelamento da presente multa em 5 (cinco) parcelas” (fl. 265).

Registro que outro pedido de parcelamento do mesmo representado foi juntado à fl 276. Contudo, referido pedido foi protocolado em data bem anterior ao de fl. 265, no momento em que os autos estavam no TSE para apreciação do Recurso Especial interposto.

Na decisão de fls. 277/287, indeferi o pedido de exoneração do dever de recolher a multa, com fundamento no § 5º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, bem como o de divisão proporcional da multa aplicada à Coligação “A Mudança que a gente vê”, formulados pelo Democratas – DEM/TO.

Além disso, em razão do pedido de parcelamento de débito formulado, abri vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Nesse contexto, o *parquet* ressaltou (fls. 293/294) que a fixação da quantidade de parcelas, a critério da Corte Eleitoral, deve ser feita de acordo com a demonstração da capacidade financeira do requerente e com a comprovação de impossibilidade de adimplemento do valor integral em parcela única.

Continuou dizendo que embora a jurisprudência eleitoral autorize o parcelamento dos débitos eleitorais com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.522/2002, na espécie não houve comprovação pelo interessado da alegada impossibilidade de adimplemento em parcela única da multa aplicada, o que inviabilizaria o acolhimento do pedido formulado por absoluta ausência de justificativa.

Desse modo, pugnou a Procuradoria Regional Eleitoral pelo indeferimento do pedido e encaminhamento da cobrança à Procuradoria da Fazenda Nacional, caso não se obtenha a satisfação do débito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que o parcelamento da multa não é um direito subjetivo do devedor, de sorte que a sua concessão condiciona-se à análise discricionária da autoridade judicial.

O art. 10 da Lei nº 10.522/2002 dispõe que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária.

Já o art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013, prevê que o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda.

Registre-se que o legislador valeu-se do termo "podendo ser parcelada em até 60 (sessenta) meses", deixando claro que, não obstante o parcelamento ser direito subjetivo, o número de parcelas deve ser fixado pelo julgador.

Nessa perspectiva, deve-se apreciar o caso concreto sob as lentes do princípio da razoabilidade, uma vez que, ainda que seja um direito subjetivo do cidadão, devendo-se levar em consideração sua capacidade financeira, o parcelamento não pode esvaziar o caráter sancionador da multa eleitoral aplicada, devendo ser preservada a sua função protetora e sancionadora em consagração à preservação da normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

Nesse sentido, julgados dos Colendos TSE e TRE/RS, bem como deste Tribunal:

Recurso especial. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Multa. Parcelamento.

1. Nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002, "os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser divididos em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei".

2. **Estabelecido que a divisão se dá, "a exclusivo critério da autoridade fazendária", não há obrigatoriedade do parcelamento ser concedido no prazo máximo previsto.** Precedentes: AgR-AI nº 6911, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.3.2007; AgR-AI 6908, rel. Min. José Delgado, DJ de 22.8.2006.

3. Não é possível, em sede de recurso especial, rever as premissas fáticas contidas no acórdão recorrido para verificar se a empresa demonstrou ou não ter condições de suportar o pagamento da dívida em trinta e seis parcelas.

4. Os juros sobre o débito decorrente de multa eleitoral incidem nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2012.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82-09.2011 - Santana de Parnaíba/SP. Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. DJE, Tomo 172, Data 15/09/2014, Página 103)

Agravo regimental. Mandado de segurança. Indeferimento de pedido de parcelamento de multa em 60 (sessenta) vezes.

*Tese de violação de direito líquido e certo que defluiria do inc. III do § 8º do art. 11 da Lei n. 9.504/97, acrescentado pela Lei n. 12.891/13, rejeitada. **O parcelamento em no máximo 60 (sessenta) parcelas não é direito líquido e certo do cidadão, dependendo de avaliação do magistrado.** Agravantes não combateram o fundamento atrelado ao livre convencimento do juiz eleitoral. Negaram provimento ao agravo.*

(TRE/RS. Recurso Regimental nº 189432 – Antônio Prado/RS. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. DEJERS, Tomo 197, data 30/10/2014, p. 5)

PARCELAMENTO. MULTA ELEITORAL. LEI Nº 10.522/2002. DEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. - **Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional podem ser fracionados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade competente, nos termos da Lei nº 10.522 /2002.** - Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: Ac. no Ag. 6.908, de 29.06.2006, Relator Min. José Delgado; Ac. no Ag. 6.911, de 01.03.2007, Relator Min. José Gerardo Grossi. (TRE/TO. Rep 4949. Rel. Juiz Zacarias Leonardo. DJ, Tomo 1748, data 14/6/2007, p. B-16)

No caso em análise, conforme acórdão de fls. 120/121, a **Representação** formulada pela **Coligação “A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA” (PMDB / PT / PSD / PV)** em face de **SANDOVAL LOBO CARDOSO**, então Governador do Estado e candidato à reeleição, **JOSELI ANGELO AGNOLIN**, candidato a vice-governador, e **Coligação “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ” (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)**, com o objetivo de que fossem retiradas placas de obras com a identificação do Governo do Estado que caracterizariam conduta vedada, foi julgada procedente, determinando-se imediata retirada de placas de identificação de obras públicas, de qualquer menção à administração estadual, a programas e obras de qualquer órgão do Governo Estadual, bem como de qualquer imagem, símbolo ou logomarca que pudesse identificar o Governo do Estado do Tocantins, e aplicando-se aos representados **multa individual no valor de R\$ 5.320,50** (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por propaganda institucional em período vedado.

Conforme já assentado na decisão de fls. 277/287, a Coligação “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”, composta por 17 (dezessete) partidos, é responsável por uma multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), sendo que referidos partidos são solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa aplicada.

Quanto ao pedido de parcelamento, a postulação de SANDOVAL LOBO CARDOSO está plenamente justificada, apesar da alegação do MPE de que não comprovou sua incapacidade financeira, visto que já foram deferidos por esta Presidência outros pedidos de parcelamento de débito para o requerente, sendo plausível a alegação



de que há outras multas a saldar, o que dificultaria o pagamento em parcela única.

Além disso, nessa fase processual dos autos, especialmente diante da discricionariedade acima aventada, do direito subjetivo do cidadão previsto em lei e do não esvaziamento da sanção aplicada, não se faz necessária a instrução do feito.

Assim, tendo em vista a alegação do requerente e as considerações acima, entendo plausível a concessão do parcelamento pleiteado.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de parcelamento de débitos formulado por **SANDOVAL LOBO CARDOSO** (fl. 265), na forma como requerido, em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento para o dia trinta de cada mês, observando-se os parâmetros previstos na Lei nº 10.522/02 e regular atualização do débito.

No caso de inadimplemento das prestações, deverá ser procedida a inscrição da dívida em livro próprio e remessa imediata das peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição e cobrança da dívida em questão, nos termos do art. 3º, caput e § 2º da Resolução/TSE nº 21.975, de 16.12.04, observando-se, no mesmo ato, o disposto no § 3º, do art. 3º, da respectiva Resolução.

Sobre os demais representados, tendo em vista que, conforme informação da Seção de Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal à fl. 275-verso, bem como certidão da Seção de Informações Processuais/SJI de fl. 276, não houve o processamento de recolhimento das multas aplicadas a JOSELI ANGELO AGNOLIN, e às representações estaduais dos partidos PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD, componentes da Coligação representada “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”;

ENCAMINHEM-SE cópia dos documentos necessários à **Procuradoria da Fazenda Nacional** para fins de cobrança do débito em questão mediante executivo fiscal, na forma do art. 3º da Resolução TSE nº 21.975/2004¹.

¹ Art. 3º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA
Representação – Autos nº 592-97.2014.6.27.0000 – Palmas/TO - DECISÃO



À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação para as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas - TO, 24 de novembro de 2016.


Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

